



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLENTA CÂMARA MUNICIPAL EXCELENTEÍSSIMOS SENHORES VEREADORES SENHOR PRESIDENTE

MENSAGEM N°: 002/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO – REFISRON/2013.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos tem por finalidade obter do Poder legislativo, a autorização para que o Poder Executivo institua o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2013, daqueles tributos vencidos e não quitados até o dia 31 de dezembro de 2012.

Com a referida Proposição Legislativa esta Administração busca regularizar a situação daqueles contribuintes que estão em débito com a Fazenda Pública Municipal e que, em virtude dos encargos, juros e multa pelo atraso, não reúnem condições para o pagamento à vista ou em parcelas, sem prejuízo do próprio sustento.

Cumpre informar a **maioriados débitos** dizem respeito ao **Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU** e que os respectivos valores, mesmo com a incidência das cominações legais, no mais das vezes equipara-se ao valor médio das **custas despendidas pelo Município** para a cobrança em juízo.

Contudo, saliente-se que a municipalidade **não propõe a renúncia de receita**, haja vista que **sobre o valor originário, continuará incidindo a correção monetária pelo índice oficial de inflação**, de maneira que o valor devido pelo contribuinte e pertencente aos cofres públicos terá seu poder de compra preservado, ou seja, somente será concedido desconto nos juros e na multa moratória, de acordo com a opção de pagamento daqueles contribuintes que vierem a aderir ao REFISRON/2013.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade, respeitando-se os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente ao que se refere o art. 1º, § 1º, no tocante a renúncia de receita, uma vez que, como conforme salientado, disto não se trata.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Em se tratando de tema relevante que diz respeito à boa saúde das finanças públicas e por oportunizar àqueles contribuintes inadimplentes a possibilidade de ficar em dia com a Fazenda Pública Municipal, acreditamos contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores para aprovação desta matéria **com a maior urgência possível**, por entendermos ser de grande relevância para toda a população.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Roncador, 04 de março de 2013.

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 002/2013

SÚMULA:"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2013, e dá outras providências".

A Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, Senhora Marília Perotta Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º.Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município – REFISRON/2013, do Município de Roncador, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a **tributos vencidos até 31 de dezembro de 2012**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

Art. 2º. O contribuinte inadimplente poderá **aderir** ao Programa REFISRON/2013, **até 31 de julho de 2013**, formalizando o pedido através de requerimento devidamente protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: o contribuinte deverá firmar Termo de Confissão de Dívida junto ao Departamento de Tributação do município para análise e deferimento;

Art. 3º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, ficando o optante – conforme o caso – isento do pagamento dos juros de mora, das multas de mora ou de ofício concernentes;

Art. 4º. O ingresso no Programa REFISRON/2013 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta lei, em até **36 (trinta e seis)** parcelas mensais, na forma definida pela tabela abaixo:



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
NPJ - 75.371.401/0001-57

TABELA DE DESCONTOS

Forma de pagamento	Juros de Mora (art. 567, I do CTM)	Multa Moratória (art. 567, II do CTM)
à vista	100%	100%
em até 6 (seis) parcelas	85%	85%
em até 12 (doze) parcelas	70%	70%
em até 24 (vinte e quatro) parcelas	50%	50%
em até 36 (trinta e seis) parcelas	25%	25%

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os débitos do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano - IPTU, relativos à imóvel residencial/territorial;
- R\$ 100,00 (cem reais) para os demais débitos tributários.

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º. As parcelas serão fixas cujo vencimento se dará 30 dias após a data da efetivação do parcelamento e as demais, a cada trinta dias subsequentes, respectivamente;

§ 4º. A opção pelo REFISRON/2013 exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 5º. A opção pelo REFISRON/2013 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Parágrafo Único: no caso dos débitos fiscais de que fala o *caput* deste artigo, será de responsabilidade do contribuinte executado o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, quando da extinção do processo judicial em virtude da quitação do débito fiscal por intermédio do pagamento à vista ou em virtude do pagamento da última parcela.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 6º. O contribuinte poderá requerer o parcelamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- b) Contribuição de Melhoria;
- c) Demais tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º. A adesão ao REFISRON/2013 implica:

- § 1º. Na confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos fiscais incluídos no programa;
- § 2º. Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.
- § 3º. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.
- § 4º. Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 8º. Constitui causa para EXCLUSÃO do contribuinte do REFISRON/2013, com a consequente revogação do parcelamento, a inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas dos tributos abrangidos pelo programa.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otáles Mendes,
em 03 de março de 2013.

MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES
Prefeita Municipal